

AO EXPEDIENTE DO DIA

27 de 11 de 18

PRESIDENTE



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado Galego Souza



PROJETO DE LEI Nº 9.014/2018

Ementa: Dispõe sobre a exibição do preço dos produtos por unidade de medida, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º – Os supermercados, hipermercados e autosserviços, onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, ficam obrigados a expor o preço por unidade de medida.

Parágrafo único – Considera-se preço por unidade de medida, reais por quilo, litro, metro ou outra unidade conforme o caso.

Artigo 2º - O preço por unidade de medida deve ser exposto onde esteja registrado o valor do produto, e ocupar espaço não inferior a 50% (cinquenta por cento).

Artigo 3º – O descumprimento desta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito;
- II – multa de 50 (Cinquenta) UFR – Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba;
- III – Cassação da Inscrição Estadual.

§ 1º - A pena de multa será aplicada em caso de não atendimento, em 30 (trinta) dias, do disposto no artigo 1º.

§ 2º - A cassação da inscrição estadual dar-se-á em caso de não atendimento, em 60 (sessenta) dias, do disposto do artigo 1º.

Artigo 4º - A receita arrecadada pela aplicação das multas previstas nesta Lei será revertida ao PROCON-PB.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua vigência.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A proposição que apresentamos nesta Casa de Leis atende às disposições contidas na legislação federal que regula a matéria.

O Código de Defesa do Consumidor, dispõe de forma clara:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

A regra geral aqui estabelecida pode e deve ser aperfeiçoada, para que garanta ao consumidor a efetiva informação acerca do produto que está adquirindo e, nesse sentido, nossa proposta obriga os estabelecimentos a expor os preços dos produtos por unidade de medida.

A maioria dos cidadãos não consegue aferir o preço que paga por medida de determinado produto, por exemplo, o que é mais em conta, uma garrafa de água de 510 ml por um real ou uma de 650 por um real e vinte centavos?

A dúvida repete-se em vários produtos, e fabricantes alteram deliberadamente suas embalagens confundindo os consumidores que saem lesados, por isso pretendo com este projeto de lei a proteção do consumidor, aperfeiçoando o dispositivo da lei federal e cumprindo a função institucional deste Parlamento.

Considerando o alcance social da proposta que objetiva proteger o consumidor do Estado da Paraíba, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2018.


Galego Souza
Deputado Estadual - PP



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº ____
Em ____/____/2018

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Página (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em 22 / 11 / 2018.

Sheila Milbrun
Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO COMO RELATOR

DEPUTADO DEP. HERVÁSIO BEZERRA
EM 10 / 12 / 18
Getulio da Silva
PRESIDENTE



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Nº 2.014/2018**

Autoria: **Dep. Galego Souza**

Ementa: **Dispõe sobre a exibição do preço dos produtos por
unidade de medida, e dá outras providências.**

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, e/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

22 de novembro de 2018

Willamy Bergue Figueredo de Melo

Assistente Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Nº 2.014/2018**

Autoria: **Dep. Galego Souza**

Ementa: **Dispõe sobre a exibição do preço dos produtos por
unidade de medida, e dá outras providências.**

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

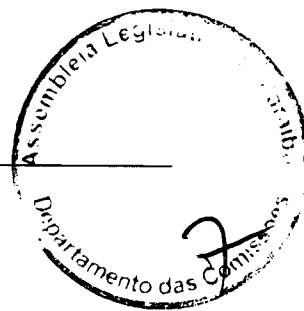
22 de novembro de 2018


Willamy Bergue Figueredo de Melo
Assistente Legislativo



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

(Projeto de Lei nº 2.014/2018)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

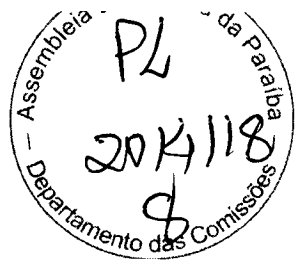
Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 7 de dezembro de 2018.

Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 2.014 /2018

Dispõe sobre a exibição do preço dos produtos por unidade de medida, e dá outras providências.

EXARA-SE O PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE E
JURIDICIDADE, COM APRESENTAÇÃO
DE EMENDAS.

AUTOR: Dep. Galego Souza

RELATOR: Dep. Hervázio Bezerra

P A R E C E R Nº 2109/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 2.014/2018**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Galego Souza*, o qual "**Dispõe sobre a exibição do preço dos produtos por unidade de medida, e dá outras providências**".

O artigo 1º prevê que os supermercados, hipermercados e autosserviços, onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, exponham o preço por unidade de medida. Considerando-se preço por unidade de medida, reais por quilo, litro, metro ou outra unidade conforme o caso.

Em seguida, o artigo 2º estabelece que o preço por unidade de medida deve ser exposto onde esteja registrado o valor do produto e ocupar espaço não inferior a 50% (cinquenta por cento).

Em caso de descumprimento das medidas, o artigo 3º impõe ao infrator às seguintes penalidade: advertência por escrito, multa de 50 (cinquenta) UFR – Unidade Fusca de Referência do Estado da Paraíba e Cassação da Inscrição



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



Estadual.

O artigo 4º prevê que a receita arrecadada pela aplicação das multas seja revertida ao PROCON-PB.

Em sua justificativa, o autor do projeto destaca que “... *A maioria dos cidadãos não consegue aferir o preço que paga por medida de determinado produto, por exemplo, o que é mais em conta, uma garrafa de água de 510 ml por um real ou uma de 650 ml por um real e vinte centavos? A dúvida se repete em vários produtos, e fabricantes alteram deliberadamente suas embalagens confundindo os consumidores que saem lesados, por isso pretendo com este projeto de lei a proteção do consumidor, aperfeiçoando o dispositivo da lei federal e cumprindo a função institucional deste Parlamento*”.

A matéria constou no expediente do dia 27 de novembro de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado *Galego Souza* é extremamente louvável, pois, obriga os supermercados, hipermercados e autosserviços, onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, a expor o preço do produto por unidade de medida.

Não obstante o reconhecimento do mérito da proposta, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

O Projeto de lei em análise visa permitir que cada consumidor tenha acesso fácil e claro a todas as informações referentes ao produto que consome, no que concerne ao preço por unidade de medida.

No tocante à defesa do consumidor, a **Constituição Federal** assim dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII – O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do Consumidor;

Em consonância com a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor, prevê o direito do consumidor ter as devidas informações sobre os produtos que consomem, dispondo que:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)
[...]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Assim, sob a **perspectiva constitucional**, vislumbramos que a proposição é materialmente constitucional, pois, conforme o artigo 24 da CF/88, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre **produção e consumo**. Ainda conforme a Lei Fundamental, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência Estadual para suplementar a legislação federal.

Assim, entendemos que o autor deste Projeto de Lei Ordinária **exerceu corretamente a competência suplementar dos Estados**, pois prevê dispositivos que complementam o artigo 6º, inciso III, da Lei federal nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, que fortalecem, objetivamente, **a proteção da informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços**.

Entretanto faz-se necessário a apresentação de **EMENDASUPRESSIVA**, com fulcro no art. 118, §2º do Regimento Interno desta Casa ao **inciso III do art. 3º** que prevê a penalidade de Cassação da inscrição estadual, bem como a **SUPRESSÃO do §2º também do art. 3º** que estabelece que "A cassação da inscrição estadual dar-se-á em caso de não atendimento, em 60 (sessenta) dias, do disposto do art. 1º."

É preciso chamar atenção para o potencial caráter abusivo dos dispositivos acima mencionados, na medida em que preveem a cassação da inscrição estadual, modalidade de penalidade administrativa, sem prever a possibilidade do exercício do direito da ampla defesa e do contraditório.

Ainda, no que tange às normas de elaboração normativa, previstas na Lei Complementar nº 95/98 faz-se necessária a apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA** ao **art. 5º** que dispõe "O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua vigência", visto que a imposição do legislativo ao Executivo de que este exerça seu Poder Regulamentar fere o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, pois este Poder Constitucional, conforme norma que se extrai do artigo 86, IV, da CE, possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Sanados esses vícios, a proposta legislativa em apreço não apresentará nenhum obstáculo de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa que impeça sua regular tramitação.

Por fim, resta salientar que encontram-se vigentes nos Estados do Paraná e de Alagoas leis semelhantes a proposta legislativa analisada, Lei nº 16.723/10 e Lei nº 7.834/2016 respectivamente.

Assim, entendemos que esta proposta **deve ser admitida** nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação nos termos regimentais para assegurar ao consumidor o direito de obter informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre o preço por unidade de medida dos produtos comercializados nos estabelecimentos situados no Estado da Paraíba.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.014/2018, com apresentação de emendas.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2018.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



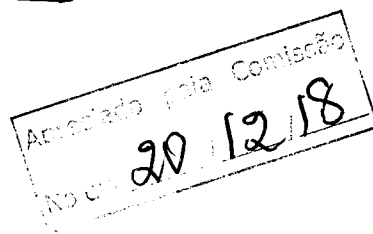
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE**, com **apresentação de emendas** do Projeto de Lei nº 2.014/2018.

É o parecer.

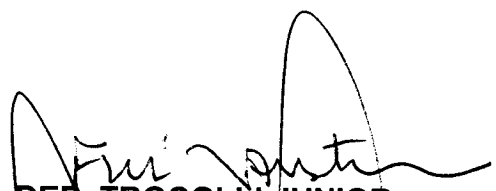
Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2018.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

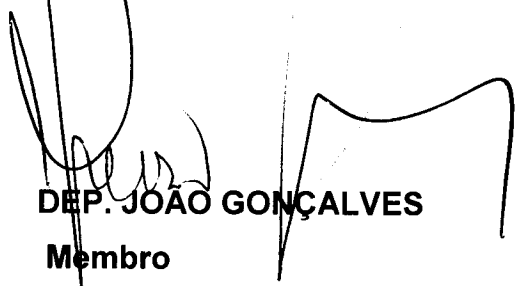


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. LINDOLFO PIRES
Membro


DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2018 AO PROJTO DE LEI Nº 2014/2018

Art. 1º Suprime-se o inciso III do art. 3º do Projeto de Lei nº 2.014/2018 o qual dispõe que:

Artigo 3º [...]

“III – Cassação da Inscrição Estadual”.

Art. 2º Suprime-se o §2º do art. 3º do Projeto d Lei nº 2.014/2018 o qual dispõe que:

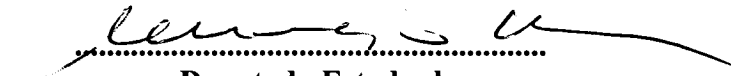
Artigo 3º [...]

“§2º - A cassação da inscrição estadual dar-se-à em caso de não atendimento, em 60 (sessenta) dias, do disposto do art. 1º.”

JUSTIFICATIVA

A supressão dos dispositivos acima mencionados se dá com fulcro no art. 118, §2º do Regimento Interno desta Casa e se faz necessária em virtude do potencial caráter abusivo dos mesmos, na medida em que prevê a cassação da inscrição estadual, modalidade de penalidade administrativa, sem prever a possibilidade do exercício do direito da ampla defesa e do contraditório.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2018.


.....
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



EMENDA SUPRESSIVA 02/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 2.014/2018

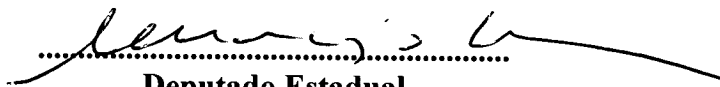
Art. 1º Suprime-se o **art. 5º** do Projeto de Lei nº 2.014/2018 o qual dispõe que:

"Artigo 5º "O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua vigência",

JUSTIFICATIVA

A supressão acima indicada ocorre, visto que a imposição do legislativo ao Executivo de que este exerça seu Poder Regulamentar fere o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, pois este Poder Constitucional, conforme norma que se extrai do artigo 86, IV, da CE, possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2018.


.....
Deputado Estadual

Arquivado

Redação



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 2.014/2018

"Dispõe sobre a exibição do preço dos produtos por unidade de medida, e dá outras providencias. **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA**, na forma das emendas apresentadas na CCJR.

AUTOR: GALEGO SOUZA

RELATOR (A) ESPECIAL: DEP.

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.014/2018** de autoria do Deputado Galgo Souza e que "*Dispõe sobre a exibição do preço dos produtos por unidade de medida, e dá outras providencias*".

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, o projeto em apreciação mereceu parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA, com apresentação de emendas**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise prevê que os supermercados e autosserviços, onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, exponham o preço por unidade de medida. Considerando-se preço por unidade medida, reais por quilo, litro, metro ou outra unidade de medida conforme o caso.

Sabemos que a maioria dos consumidores não consegue aferir o preço que paga por medida de determinado produto, por exemplo, não conseguem saber se é mais barato comprar uma garrafa de água de 510 ml por um real ou uma de 650 ml por um real e vinte centavos. Essa dúvida se repete em vários produtos, e fabricantes alteram deliberadamente suas embalagens confundindo os consumidores que podem sair lesados.

Nesse sentido, ao obrigar os estabelecimentos a expor os preços dos produtos por unidade de medida, o projeto insere diploma legal ao ordenamento jurídico estadual que garanta ao consumidor a efetiva informação acerca do preço dos produtos que está adquirindo, mostrando-se em total conformidade com o disposto nas normas de proteção e defesa do consumidor, notadamente no que se refere ao direito básico do consumidor de ter a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (art. 6º, III, CDC).

Logo, por apresentar interesse público inquestionável, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.014/2018, na forma das emendas apresentadas pela CCJR.

É o voto.

Plenário “José Mariz”, em 27 de dezembro de 2018.

DER.

Relator (a)